



VOTO

PROCESSO: 00066.517771/2017-23

INTERESSADO: EMBRAER S.A.

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência expedir certificados de aeronavegabilidade, bem como homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos (art. 8º, incisos XXXI e XXXIII).

1.2. Prevê ainda o Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. O processo em tela diz respeito a proposta de isenção permanente de cumprimento dos requisitos de que trata o parágrafo 91.102(d) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 - RBHA 91, com pedido inicial posto pela Embraer S.A, para pouso e decolagem em área de pouso para uso aeroagrícola de aeronaves agrícolas, com a finalidade de realizar voos de demonstração para potenciais clientes.

1.4. Dentro do escopo normativo da Agência, os procedimentos para solicitação de isenção de cumprimento de requisito estão listados na Seção 11.31 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 11 - RBAC 11. Destaca-se o requisito 11.31(b)(4) e 11.23(f):

(b) A solicitação de isenção deve ser apresentada com antecedência mínima de 120 dias em relação à data proposta para sua efetivação, ressalvados os casos em que seja comprovada a inviabilidade de atendimento a este prazo.

(...)

(4) as razões pelas quais a isenção não afetaria a segurança das operações ou as ações tomadas pelo peticionário para manter o atendimento ao interesse público em um nível de segurança aceitável.

(...)

(f) A ANAC poderá submeter solicitações de isenção a audiência pública, consulta pública ou outras formas de participação social, observados a complexidade e os efeitos da isenção solicitada.

1.5. O [Regimento Interno da ANAC](#), aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (inciso VIII, art. 9º). Estabelece ainda o regimento que compete à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, no seu âmbito de atuação, submeter à Diretoria os atos sujeitos à deliberação privativa da mesma, bem como proposta de parecer sobre padrões operacionais mínimos a fim de garantir a segurança operacional, coordenando, quando necessário, com os setores correlatos das demais superintendências da ANAC (letra "a", inciso II, art. 34).

1.6. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais- SPO dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. O processo em tela diz respeito a proposta de isenção permanente de cumprimento dos requisitos de que trata o parágrafo 91.102(d) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 - RBHA 91, com pedido inicial posto pela Embraer S.A, para pouso e decolagem em área de pouso para uso aeroagrícola de aeronaves agrícolas, com a finalidade de realizar voos de demonstração para potenciais clientes.

2.2. No documento Carta GCH - 0044/2017 - 1/3 (Doc. 0919574), a EMBRAER explica que, como parte do processo de comercialização de suas aeronaves agrícolas, a empresa conduz as operações das aeronaves em demonstração conforme as regras do RBHA 91, tendo em vista que esta regulamentação se aplica a toda operação de aeronave civil no Brasil.

2.3. A EMBRAER ainda cita alguns trechos do RBAC nº 137 - Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Agrícolas para respaldar seu argumento, como estes a seguir:

137.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves aeroagrícolas:

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

2.4. Assevera o requisito 91.102(d) do RBHA 91 o seguinte:

(d) Exceto como previsto no parágrafo 91.325 deste regulamento, nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvida e para a operação proposta.

2.5. Fica transparente que o requisito proíbe o pouso em local não cadastrado pela ANAC, com exceção do disposto no requisito 91.325, que trata de pouso de helicóptero em local não cadastrado.

2.6. A Gerência Técnica de Padrões Operacionais - GTNO/SPO esclareceu em sua Nota Técnica nº 140(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0999135) que a operação de demonstração de aeronave aeroagrícola não poderia ser enquadrada em operação agrícola privada, uma vez que a fabricante não atende a Seção 137.205(a)(2) do RBAC nº 137, que proíbe o operador privado de aeronave agrícola a conduzir operações aeroagrícolas sobre qualquer propriedade, a menos que ele seja proprietário ou arrendatário.

Proposta de Isenção

2.7. Em decorrência desse impedimento operacional, e como uma forma de construir uma solução para o caso em comento, a GTNO/SPO solicitou a GOAG/SPO que verificasse a possibilidade de os voos de demonstração aeroagrícola, da EMBRAER, serem regidos e autorizados pelos dispositivos normativos, referentes às demonstrações aéreas, da IAC 091- 1001 - Demonstrações/ Competições Aéreas (Item 2.3 - Demonstração Aérea), de 21 de junho de 2005.

2.3 DEMONSTRAÇÃO AÉREA

Demonstração aérea significa a apresentação para um determinado público de uma ou mais aeronaves em voo dentro de um espaço aéreo determinado e tão pequeno quanto praticável, na qual o piloto procura demonstrar o desempenho e as qualidades de voo da aeronave sendo apresentada, operando a mesma nos limites do seu envelope de voo aprovado.

Uma demonstração aérea pode ser realizada sobre um aeródromo ou **sobre áreas desabitadas** e pode ser aberta ao público em geral, caso de demonstração festivas/ comemorativas, **ou destinada a um público específico, caso de demonstração para prováveis compradores da aeronave, por exemplo.**

2.8. A GOAG/SPO prontamente ponderou a sugestão apontada pela GTNO/SPO pois é impraticável utilizar-se tal solução posto que a IAC 91/1001 requer que se conceda uma autorização para cada operação de demonstração. Isso na análise da GOAG acarretaria em prejuízos operacionais a dinâmica de demonstrações requerida pela Embraer relacionada a sua nova aeronave aeroagrícola. Além disso, as pistas a serem utilizadas para as demonstrações requeridas pela Embraer não possuem cadastro junto à ANAC pois são pistas utilizadas para operações aeroagrícolas e, como tal, conforme definido no RBAC 137, não requerem registro junto a esta ANAC.

2.9. Considerando as argumentações expostas pela GOAG/SPO, a GTNO/SPO editou a Nota Técnica 190(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 1337958) avaliando que a solicitação da Embraer seria possível mediante o atendimento dos requisitos de segurança mínimos aplicáveis às operações aeroagrícolas, nos termos do RBAC nº 137 - Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas. Ou seja, devem ser atendidos pela empresa, os requisitos que constam no parágrafo 137.301, da SUBPARTE D - ÁREA DE POUSO PARA USO AEROAGRÍCOLA E OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS EM AERÓDROMOS, do RBAC nº 137.

2.10. Dessa maneira foram transcritas na proposta de Decisão (Doc. 1389692), em seu artigo 2º, e seus incisos, todas as condicionantes que a Embraer deverá cumprir para que seja concedida o pedido de isenção.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Posto isso, diante da manifestação da área técnica desta Agência, exarada por meio Nota Técnica nº 140(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO, complementada pela Nota Técnica nº 190(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO, acolho os elementos constantes dos autos e **VOTO FAVORAVELMENTE à proposta de Decisão (Doc. 1389692), referente ao pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 91.102(d) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 (RBHA 91), para pouso e decolagem em área de pouso para uso aeroagrícola de aeronaves agrícolas, com a finalidade de realizar voos de demonstração para potenciais clientes.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 20/03/2018, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1635071** e o código CRC **9A56FD4B**.